



APELAÇÃO nº 0001930-12.2021.8.19.0067

APELANTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA

APELADO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por condutor que alega ter sofrido colisão em rodovia administrada pela concessionária ré. Narra que, em virtude de pane mecânica, foi obrigado a parar seu veículo na faixa de rolamento à direita, onde não havia acostamento, sendo posteriormente atingido após sequência de colisões envolvendo caminhão conduzido por terceiro e um veículo não identificado. Alega falha na prestação do serviço por ausência de acostamento e má sinalização da via. A ré sustenta culpa exclusiva de terceiro e existência de sinalização adequada em razão de obra no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade objetiva da concessionária por falha na prestação do serviço de manutenção e sinalização da via; (ii) verificar se o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano alegado foi rompido por culpa exclusiva de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A responsabilidade das concessionárias de serviço público por danos causados a terceiros, inclusive não-usuários, é objetiva, conforme o art. 37, §6º, da CF/1988 e o precedente do STF no RE 591.874/MS, bastando a comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e o dano.

4. O nexo de causalidade pode ser rompido por culpa exclusiva de terceiro, o que afasta a responsabilidade da concessionária, mesmo sob o regime de responsabilidade objetiva.

5. A prova testemunhal indica que o autor estava com o veículo parado e sinalizado, e que não havia acostamento na via; contudo, as provas documentais (boletim de ocorrência e fotografias) confirmam a existência de sinalização adequada quanto à obra em curso na rodovia.

6. O acidente foi causado por veículo terceiro, não identificado, que trafegava em alta velocidade e colidiu com caminhão que, por sua vez, acabou atingindo o carro do autor. Tal fato configura causa excludente de responsabilidade por se tratar de culpa exclusiva de terceiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade da concessionária de serviço público por danos decorrentes de acidente em rodovia é objetiva, inclusive em relação a terceiros não-usuários.

2. A existência de sinalização adequada no local da obra afasta a alegação de falha na prestação do serviço.

3. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da concessionária, ainda que sob regime de responsabilidade objetiva.





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001930-12.2021.8.19.0067 em que é Apelante MANOEL ANTONIO PEREIRA e Apelado CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada por MANOEL ANTONIO PEREIRA em face de CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, *“Autor ingressou com ação em face de Réu, dos pedidos seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a Ré a devolução do valor pago a Título de franquia pelo autor, no aporte de R\$1.200,00, devendo tal valor ser devidamente atualizado desde a data do desembolso; seja a concessionária Ré condenada aos danos morais no valor de R\$ 20.000,00; juros de mora compostos, e correção monetária a partir do evento danoso, conforme previsão da súmula 562 do STF e dos arts. 395, 398 e 406 do Código Civil. A parte autora sustenta, como causa de pedir, que em 04/07/2020, por volta das 09:00h, na altura do Km 188, sendo*





decrecente da BR-116, no Município de Queimados, após sofrer uma pane mecânica em seu veículo (Ford Fiesta, Placa LUZ2992), o autor se viu obrigado a parar na faixa de rolamento a direita, uma vez que não tinha acostamento daquela parte da rodovia; por conseguinte, o veículo que vinha logo atrás (caminhão VW/5.14, Placa KZV5722) conduzido pelo Sr. Vinicius Couto da Silva, diminuiu a velocidade a fim de desviar-se do autor, contudo, foi atingido por um terceiro veículo não identificado que vinha em alta velocidade e se evadiu do local do acidente; ao ser atingido na traseira, o caminhão VW colidiu com o veículo do autor, ocasionando danos na parte de trás, conforme fotos em anexo extraídas do Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela PRF; contudo, em decorrência do fatídico, o autor se viu obrigado a acionar a seguradora, uma vez que foram muitos os danos ocasionados no veículo, pagando uma franquia no valor de R\$ 1.200,00 para seu conserto, conforme comprovante do demonstrativo de serviços em anexo, permanecendo o automóvel na oficina por cerca de 2 meses; denota-se que o desleixo da requerida agravou a situação e concorreu para colisão, eis que a mesma é a concessionária que administra a rodovia e que mantém a pista em funcionamento, com duas faixas de rolamento e sem acostamento; por mais que seja notório o dano e a culpa da requerida, a mesma nunca prestou ajuda financeira ao autor, razão pela qual o mesmo não viu alternativa senão buscar amparo junto ao Judiciário.”

Assim constou a parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 238:

“Isso posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de dez por cento do valor da causa, observada da gratuidade de justiça deferida. Registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Razões de recurso – Índice Eletrônico nº 255 – alegando que a concessionária ré não apresentou qualquer documento comprovando autorização para a obra, apenas uma placa em uma das fotos. Afirmou que o boletim de ocorrência deixa claro que além do erro do condutor do veículo 3,





o acidente também se deu em razão do local não possuir acostamento, devendo o autor parar na faixa de rolamento, sustentando falha na prestação do serviço. Alegou que inexistia sinalização de obra na via.

Contrarrazões junto ao índice nº 272.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça junto ao índice n. 293, deixando de oficiar.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia reparação por dano moral e material ao relatar colisão ocorrida em via da concessionária ré, afirmando que a pista estava funcionando com duas faixas de rolamento e sem acostamento, sustentando falha na prestação do serviço.

Não há, portanto, contrato de transporte entre o autor e a ré, cuidando-se de relação jurídica fundada em responsabilidade extracontratual.

Cabe salientar a natureza objetiva da responsabilidade que envolve a pretensão, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB, fundada na teoria do risco administrativo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Conforme entendimento esposado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.874/MS, é objetiva a responsabilidade das empresas que prestam serviço público também em relação a terceiros, ou seja, aos não-usuários:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500).

Sendo a responsabilidade objetiva, a simples existência de um liame lógico (nexo causal) entre a conduta e o dano causado é suficiente para





gerar a responsabilização da concessionária.

Por outro lado, sabe-se que o nexo de causalidade pode ser rompido por quatro fatores: força maior, caso fortuito (externo), fato exclusivo de terceiro, ou fato exclusivo da vítima, também chamado de culpa exclusiva da vítima.

Na hipótese em comento, o autor narrou que em virtude de uma pane mecânica em seu veículo se viu obrigado a parar na faixa de rolamento a direita, uma vez que não tinha acostamento naquela parte da rodovia. Relatou que o veículo que vinha logo atrás, um caminhão conduzido pelo Sr. Vinicius Couto da Silva, diminuiu a velocidade a fim de desviar-se do autor, contudo, foi atingido por um terceiro veículo não identificado que vinha em alta velocidade e se evadiu do local do acidente. Ao ser atingido na traseira, o caminhão colidiu com o veículo do autor, ocasionando danos na parte de trás, obrigando-o a permanecer dois meses sem o veículo.

O réu, por sua vez, sustenta culpa exclusiva de terceiro, no caso, o condutor do veículo 3, afirmando que havia uma obra no local com a devida sinalização.

Para verificação da dinâmica do acidente foi produzida prova testemunhal. A testemunha do autor, Vinicius Couto da Silva, condutor do caminhão, veículo 2, afirmou que o carro do autor estava parado à direita e sinalizado. Em seu depoimento relatou, ainda, que não havia no local acostamento nem sinalização da obra.

Contudo, as provas documentais demonstram sinalização da obra, como é possível verificar do próprio boletim de acidente de trânsito (índice n. 37), já que às fls. 38 consta foto da pista com placa indicativa de obra no local, vejamos:





Da mesma forma, por ocasião do depoimento da testemunha do autor, o advogado da concessionária ré destacou as fotos apresentadas em contestação (fls. 64/65 do índice n. 60), as quais comprovam sinalização de obra no local, e foi verificada a data em que a foto foi tirada, agosto de 2019.

Consoante destacado pelo magistrado sentenciante: “... No caso em tela, a própria causa de pedir menciona que terceiro, não identificado, vinha em alta velocidade, incompatível com o trânsito na via no momento, e atingiu um caminhão que trafegava de maneira compatível e teria logrado êxito em parar antes da colisão. Assim, fato de terceiro foi o causador determinante para o acidente ao não observar as regras de trânsito, arts. 28 e 29, da Lei nº 9.503/97. A falta de acostamento foi gerada por uma obra existente no local, que estava devidamente sinalizado, o que impunha uma maior cautela aos motoristas que transitavam na via...”

Assim, a partir do que dos autos consta, houve imprudência do motorista do veículo 3, devendo ser acolhida a tese defensiva da culpa exclusiva de terceiro, impondo-se a improcedência do pedido formulado em face da ré.



Diante do exposto, **meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios em 2% em razão do avanço à fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

